



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-77.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600355-77.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE ROBERVAN DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERVAN DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por José Robervan da Silva contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 40.000,00, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ante a ausência de documentos que comprovassem a destinação regular dos recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação realizada exclusivamente por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), na pessoa do advogado regularmente constituído, configura violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) estabelecer se a ausência de comprovação da aplicação dos recursos do FEFC justifica a desaprovação das contas e o consequente recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, em seu art. 98, § 7º, que, fora do período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações devem ser feitas via Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa do advogado constituído, o que foi devidamente observado no caso concreto.

4. A presença de advogado regularmente constituído nos autos afasta a necessidade de intimação pessoal do candidato ou por outros meios extraordinários, não havendo nulidade a ser reconhecida por eventual falha de comunicação interna entre o candidato, sua equipe ou o partido.

5. A ausência de documentos que comprovassem a aplicação dos recursos do FEFC compromete os princípios da transparência e da moralidade, sendo irregularidade de natureza substancial que impede a aprovação das contas.

6. O prestador de contas foi intimado em duas oportunidades, sem que apresentasse os documentos exigidos ou justificasse adequadamente a omissão, atraindo a incidência do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A intimação realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa do advogado regularmente constituído, é válida e suficiente para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Cabe ao candidato e sua representação zelar pela obtenção e apresentação tempestiva dos documentos comprobatórios exigidos, não sendo possível imputar ao Judiciário falhas decorrentes de desorganização interna da campanha ou do partido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que desaprovou as contas do candidato José Robervan da Silva, relativas à campanha de 2024, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ROBERVAN DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às eleições municipais de 2024, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional, valor oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ante a ausência de comprovação das despesas realizadas.
2. Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral (id 10324471), sustentando, em síntese, a nulidade da decisão por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de falha de comunicação com a equipe partidária, o que teria impedido a entrega da documentação exigida, uma vez que os patronos que representam o interesse do recorrente entraram em contato com a equipe do Partido ao qual é filiado, entretanto, não obteve o necessário retorno a respeito da regularização da pendência supracitada.
3. Pugna, assim, pela reabertura da fase de diligências, com a realização de intimação pessoal, via contatos do RRC, como forma de assegurar o devido processo legal.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, defendendo a validade da intimação realizada nos termos do art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato estava devidamente representado por advogado com procuração nos autos (id 10324994).
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

7. A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à análise da validade da intimação realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), nos termos da legislação eleitoral, e se haveria, no caso concreto, violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos públicos.
8. Inicialmente, é necessário reafirmar que as contas de campanha devem observar os princípios da transparência, da moralidade e da legalidade, constituindo a correta comprovação dos gastos eleitorais um dever do candidato, sobretudo quando manejados recursos públicos.
9. Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

10. No caso concreto, o candidato arrecadou a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) oriundos do FEFC, valor que corresponde à integralidade dos recursos movimentados na campanha. No entanto, conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 10324458) e reiterado pela sentença recorrida (id 10324462), não houve a apresentação de qualquer documento idôneo que comprovasse a aplicação desses recursos.
11. A irregularidade remanescente, portanto, não é apenas formal, mas substancial, pois compromete a rastreabilidade dos gastos de campanha e a própria confiabilidade das contas.
12. As diligências realizadas pelo cartório eleitoral foram adequadas e reiteradas, conforme se observa dos documentos de id 10324405 (123178867) e 10324454 (123224292). O prestador de contas, mesmo intimado em duas oportunidades, não apresentou os documentos requeridos, nem tampouco justificou, de modo plausível, a omissão.
13. Assim, a ausência de resposta levou a unidade técnica a opinar pela desaprovação das contas (id 10324458), manifestação esta endossada pelo Ministério Público Eleitoral (id 10324461).
14. A alegação central das razões recursais consiste na suposta impossibilidade de comunicação do advogado com o candidato e com a equipe do partido, o que teria inviabilizado a resposta à diligência. Requer, assim, a conversão do feito em diligência para nova intimação, de forma pessoal.
15. Entretanto, não assiste razão ao recorrente.
16. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que rege a matéria, é clara ao dispor em seu art. 98, §7º, veja-se:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

(i)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

17. Verifica-se, nos autos, que havia advogado regularmente constituído (id 10324451), de modo que a intimação por meio de publicação no DJE foi plenamente válida e eficaz.
18. Portanto, ausente qualquer nulidade processual, não há como acolher o pedido de retratação, tampouco de retorno dos autos à fase de instrução, por inexistência de mácula no contraditório.
19. Assim, ainda que a comunicação entre o candidato e seus patronos tenha se mostrado dificultosa, eventual ausência de interlocução com o partido não constitui vício atribuível ao Poder Judiciário, tampouco enseja nulidade do procedimento.
20. O ônus pela diligência e zelo na condução da defesa técnica incumbe à parte e à sua representação constituída, não sendo possível imputar ao Juízo de primeiro grau a falha na obtenção de documentos por inércia ou ausência de colaboração de prepostos partidários. Nesse sentido:

PETIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022 . CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. CONTAS DESAPROVADAS. Ação que visa à declaração de nulidade de ato tido como maculado por vício transrescisório . Alegação de vícios procedimentais. Entendimento deste TRE/MG que admite o ajuizamento de ação declaratória de nulidade com base em defeitos havidos na intimação da parte. Precedentes. Alegação de existência de vício em intimação nos autos de prestação de contas eleitorais. Intimação pelo PJe. Ausência de manifestação do advogado regularmente constituído. Alegação de que deveria ter sido feita intimação pessoal. Suposto cerceamento ao direito de ampla defesa. Não configurado. Art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimação dos atos processuais no período eleitoral deve ser feita pelo Mural Eletrônico. Procurador devidamente constituído nos autos. Intimação feita pelo Mural Eletrônico e certificada nos autos. Intimação válida. Inexistência de vício no procedimento. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

(TRE-MG - PetCiv: 0600076-03.2023 .6.13.0000 BELO HORIZONTE - MG 060007603, Relator.: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 13/07/2023, Data de Publicação: DJEMG-127, data 18/07/2023)

RECURSO ELEITORAL- QUERELLA NULLITATIS- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2016. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJE). ARTIGO 84 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. 1. Havendo advogado regularmente constituído nos autos, as intimações/notificações nos processos de prestação de contas devem ser endereçadas a este, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJE), conforme previsão expressa do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Recurso conhecido e improvido .

(TRE-GO - REI: 06000350520206090145 APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, Relator.: Des. Márcio

21. Não se observa, portanto, qualquer ofensa ao devido processo legal, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o candidato foi intimado regularmente, por meio de publicação em nome de seu advogado, conforme exige a legislação vigente.
22. Finalmente, como consequência da não comprovação da aplicação de recursos do FEFC, deve ser mantida a determinação de devolução integral dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
23. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que desaprovou as contas do candidato José Robervan da Silva, relativas à campanha de 2024, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator